

**CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA ESCOLA
TÉCNICA ESTADUAL PROF. IDIO ZUCCHI**

**ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM
SERVIÇOS JURÍDICOS**

ALLAM FERNANDO DOS SANTOS

LAIS ANDRESSA SILVA SANTOS

MARIANA BRIGIDA ELISIÁRIO

MARIANA DOS SANTOS DE SOUZA

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO: OS IMPACTOS NA
SOCIEDADE**

**BEBEDOURO
2024**

**ALLAM FERNANDO DOS SANTOS
LAIS ANDRESSA SILVA SANTOS
MARIANA BRIGIDA ELISIARIO
MARIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

CRIMES DE COLARINHO BRANCO: OS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Etec Prof. Idio Zucchi como requisito para a conclusão do Ensino Médio com Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos.

Orientadores: Prof.^a Marina Silveira, Prof.^a Paula Bilatto Almeida e Prof.^o Thiago Daniel Ribeiro Tavares.

**BEBEDOURO
2024**

Dedicamos o presente trabalho a todos que nos ofereceram apoio durante esta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Em designados momentos, o apoio e a colaboração foram fundamentais para a conclusão do projeto. Durante a trajetória, foi possível contar com pessoas muito importantes e este é o momento de agradecer:

Em primeiro lugar, a Deus, por permitir e nos iluminar até este momento.

A nossa família, por todo suporte e atenção.

À professora Alini Patrícia Fuloni de Biaggio, por ter iniciado o projeto auxiliando passo a passo.

À professora Marina Silveira, pela continuidade do projeto, orientando e acompanhando esse processo com muita paciência.

À professora Paula Bilatto, pela tutoria e o acompanhamento até o final deste projeto.

E ao professor Thiago Daniel Ribeiro Tavares, pelo seu conhecimento na área jurídica, que nos instruiu sobre o viável.

“As estatísticas criminais mostram inequivocamente que o crime, tal como concebido popularmente e medido oficialmente tem uma alta incidência na classe mais baixa e uma baixa incidência na classe mais alta.”

(Edwin Sutherland)

RESUMO

Os crimes de colarinho branco causam impactos prejudiciais ao desenvolvimento social e econômico do Brasil, pois vigora a impunidade para os agentes, que, na sua maioria, são indivíduos aristocratas. Os danos causados por estes delitos geram um cenário de instabilidade econômica. Consecutivamente, geram também problemas sociais pela escassez de dinheiro. Por outro lado, muitas pessoas não têm conhecimento sobre a corrupção e semelhanças, dificultando ainda mais as denúncias ou o entendimento de como agir diante do problema. Para isso, no desenvolvimento desse trabalho, foi utilizado o sistema analítico-sintético, ou seja, com base em dados é que foram tiradas as conclusões. Além disso, o método dedutivo foi de suma notoriedade para a abordagem histórica do crime, para discutir o tratamento antigo e o atual, a fim de que os criminosos possam ser punidos de forma coerente e as leis sejam mais eficientes, e assim contribuir com a evolução no corpo social e na nação. Os objetivos discutidos enfatizaram-se na situação nacional e suas consequências na sociedade. Com isso, este trabalho busca entender o que são os crimes de colarinho branco, como atuam na comunidade vigente e os impactos originados por este delito. Para isso, foi preciso, aprofundar-se no conhecimento sobre os crimes de colarinho branco no Brasil. O resultado esperado é a garantia de aplicações de leis que venham punir esses agentes criminosos, trazendo assim, uma economia estável para o país e, conseqüentemente, a proteção de uma sociedade que se fere por estes atos, além de certificar os direitos constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Colarinho Branco. Corrupção. Desigualdade Social. Economia. Lavagem de dinheiro. Lava Jato. Mensalão. Rachadinha.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 - Justificativa	11
1.2 - Objetivos	11
1.3 – Metodologias	12
2. CONCEITOS E CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	14
2.1. Definição e Alcance dos Crimes de Colarinho Branco	14
2.2. Evolução Histórica e o Cenário Atual	15
2.3. Aspectos dos Crimes	18
3. OS IMPACTOS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NA SOCIEDADE ...	20
3.1. Impacto Social	20
3.2. Impacto Econômico	22
3.3 Impacto Político	23
4. MÉTODOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	25
4.1 Consolidação do Governo e das Instituições Consolidação	25
4.2 Aprimoramento da legislação e das investigações	26
4.3 Implementação de Políticas de Conscientização	30
4.4. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação	31
4.5. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos	32
4.6. Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores	32
4.7. Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal	32
4.8. Celeridade nas Ações de Improbidade Administrativa	33
4.9. Reforma no Sistema de prescrição Penal	33
4.10. Ajustes nas Nulidades Penais	34
4.11. Responsabilização partidos políticos e criminalização do caixa dois	34
4.12. Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado	34
4.13. Recuperação do lucro derivado do crime	34
5. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como temática Os crimes de “colarinho branco”, cuja expressão vem do termo inglês “White Collar Crime”. Esses delitos são também conhecidos como crimes corporativos, pois são infrações ocasionadas por agentes governamentais e sujeitos da elite, que se enquadram no âmbito de fraudes financeiras, por meio de atos enganosos e ilegais, que visam obter vantagens sob indivíduos, fazendo uso ilícito de dinheiro público. Esses delitos consistem em lavagem de dinheiro e corrupção e englobam outras categorias nessa infração.

A lavagem de dinheiro é um termo utilizado para purificação do dinheiro ilegal, transformando-o em recursos legítimos. Em síntese, é entrada de “dinheiro sujo” no sistema financeiro, tornando-o legal. É uma forma de acobertar a origem de um capital obtido de forma errônea, adquirido em tráfico, prostituição ilegal, corrupção, sonegação de impostos, dentre outros. O processo ocorre com depósitos em bancos estrangeiros e investimento em empresas fantasmas, e tem como objetivo misturar os patrimônios. As fases da lavagem de dinheiro são: as disposições, em que ocorre a inserção do dinheiro ilegal sem informar sua origem; a ocultação, que impossibilita o rastreamento do dinheiro; a movimentação desse bem; e a inclusão, quando há a utilização do dinheiro limpo para outra função econômica (Filho, 2022).

Um exemplo desse fato é o acontecimento de 2014, sobre o caso da Lava Jato, que culminou na investigação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo pessoas físicas e jurídicas. Realizada a partir de março de 2014, a Operação Lava Jato foi a maior investigação de corrupção no Brasil. A força-tarefa cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva e condução coercitiva. A operação interpretou uma ação de corrupção corporativa na Petrobrás, envolvendo políticos de vários partidos e outras empresas públicas federais e bilionárias. Foi correlacionado com o nome de um posto de combustível e lava a jato de veículos em Brasília, um dos locais onde o dinheiro provia de atividades ilegais e era movimentado. O atual Presidente pelo PT, Luiz Inácio Lula da Silva, foi alvo do processo e condenado por corrupção continuada e ocultação de bens (Correio Braziliense, 2022).

Já foram implantadas leis para essa temática, como a Lei n.º 9613/1998. Esta Lei prevê, em seus artigos, os crimes de “lavagem” e a ocultação de bens, direitos e valores e a precaução utilizada no sistema financeiro para os atos ilícitos, previstos nessa epígrafe. Assim, a lei estabelece o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dispõe de outras providências, como em seu artigo 1º, o qual estabelece que: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (Brasil, 1998).

No âmbito jurídico, especificamente no Código Penal brasileiro, outro ato criminal que se enquadra como crime de “colarinho branco” é a corrupção, que se caracteriza quando um sujeito de posição dominante aceita chantagem em forma de prestação de serviços. Para representar essa categoria, o poder legislativo prevê que apenas indivíduos de funções públicas cometem esse crime, mas, em outras áreas, pode ocorrer esse ato ilegal. Segundo pesquisas, países com um percentual baixo na desigualdade social tendem a ser menos corruptos, assim, entende-se que países subdesenvolvidos e emergentes tendem a ter mais corrupções. (Mundo Educação UOL).

No Brasil, há diferentes tipos de corrupção. As mais vigentes envolvem crimes de corrupção pública, que somente agentes de cargos públicos cometem, conforme o artigo 327 do Código Penal (Brasil, 1940). Neste caso, o funcionário público é uma pessoa que, por um determinado período, até mesmo sem remuneração, trabalha em um cargo, emprego ou função pública, ou também em uma empresa ou entidade de direito público, ou mesmo uma prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, porém exerce de forma corrupta. Este tipo de crime se caracteriza em duas categorias: a corrupção passiva e a ativa.

Na corrupção passiva, estabelecida no artigo 317 do CP, o crime consiste em solicitar ou aceitar o recebimento de vantagem indevida, para si mesmo ou para outra pessoa, de forma expressa ou implicitamente, atendendo interesses ou promessas ou compromisso de pagar vantagens indevidas, mesmo que a função ou cargo não seja instituído ou a pessoa solicitante ainda não o tenha adquirido. Para esse delito, a pena inicial é de reclusão de 2 a 12 anos, mais pagamento de multa (Brasil, 1940).

Já a corrupção ativa, prevista no artigo 333 do CP, prevê que é considerado crime oferecer ou prometer qualquer tipo de vantagem a um funcionário público com o objetivo de influenciá-lo a fazer, deixar de fazer ou atrasar alguma ação que faz parte do seu trabalho para que sejam tiradas vantagens. Quem cometer esse crime pode pegar de 2 a 12 anos de prisão e, ainda ter que pagar uma multa (Brasil, 1940).

No Brasil, de forma menos comum, porém ainda de grande proporção, ocorre também a corrupção privada, que se caracteriza por ações ilegais praticadas entre pessoas jurídicas do direito privado, entidades, empresas, associações e outros, que tem como o principal objetivo obter vantagem indevida para impulsionar o crescimento das corporações.

A fim de combater estes tipos de corrupção e outros, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção (Brasil, 2013), representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou dedireito, ainda que temporariamente.

Este trabalho tem como principal objetivo analisar a defasagem causada pela corrupção, principalmente, oriunda de crimes corporativos, que exploram o cenário administrativo e governamental. No entanto, destaque-se dar relevância aos “crimes administrativos”, previamente designados, sendo estes: os que constituem atos de corrupção num sentido mais alargado, assim como alguns tipos de fraude (fraudes fiscais) e ainda os crimes de branqueamento de capitais.

Com esta investigação, pretende-se ainda dar ênfase à situação nacional descrita pelos meios de comunicação social e avaliar o potencial impacto social provocado por tais delitos. Com isso, a metodologia empregada na pesquisa foi a forma analítico sintética. Sendo assim, os dados foram os materiais essenciais para

fornecer informações, que possibilitam desenvolver uma análise minuciosa sobre o crime em questão, adquirindo entendimentos que permitirão um aprofundamento no tema abordado, com um estudo contínuo dos fatos relacionados à problemática.

Vale ressaltar que a ênfase está no estudo dos crimes de “colarinho branco”, que a cada dia ganham força e expansão, pois mesmo indiretamente, conquistam o auxílio da população, visto que, há uma enorme carência de conhecimento dos cidadãos, falta de eficiência do poder público na impunidade dos agentes e ainda escassez da execução do judiciário, favorecendo assim a abordagem inadequada dos bandidos e ampliando a extensão do crime.

1.1 - Justificativa

É de suma importância o estudo dos crimes de colarinho branco, pois continuam vigorando devido ao auxílio da população, visto que há uma enorme carência de conhecimento dos cidadãos, além da falta de eficiência do poder público na impunidade dos agentes e a escassez da execução do judiciário. Tais ações contribuem com a atuação incorreta dos criminosos, tornando o crime cada vez mais vasto. Sendo assim, há mais probabilidade de acontecer este tipo de crime sem haver a punição adequada ao indivíduo. Devido a esse fator, o projeto tem como função conscientizar a população, para que as pessoas possam compreender mais sobre o tema. Sendo eles as grandes causas de repercussão, trazendo os efeitos e meios utilizados para os grandes delitos corporativos. Colocando esse assunto ao entendimento do público, fazendo com que os brasileiros tenham mais análises críticas sobre essa problemática: prejuízos financeiros visando atenuar o sistema econômico. Tornando a possibilidade de o Brasil ser um lugar mais acessível para sua própria população, dispendo como prioridade as carências da sociedade, não as necessidades políticas, efetuando esta ação através da implementação de uma política límpida. Os criminosos de colarinho branco utilizam seu poder econômico e político para a prática eficiente do crime, além de aperfeiçoarem suas habilidades para sua invisibilidade frente ao poder público. Tal ato resulta na impunidade dos agentes.

1.2- Objetivos

Tem como princípio a análise da defasagem causada pela corrupção através de crimes corporativos, explorando o cenário administrativo e governamental, dando relevância aos “crimes administrativos” previamente designados, na introdução, sendo estes: os que constituem atos de corrupção num sentido mais alargado, assim como alguns tipos de fraude (fraudes fiscais) e ainda os crimes de branqueamento de capitais. Com esta investigação pretende-se ainda dar ênfase à situação nacional descrita pelos meios de comunicação social e avaliar o potencial impacto social provocado por tais delitos.

Quanto aos objetivos específicos o presente estudo deverá em primeiro lugar identificar qual o tipo de crime de colarinho branco presente nas notícias examinadas, assim como a frequência da sua ocorrência e se o jornal o tipifica de forma correta. Em segundo lugar procura-se explorar e identificar os setores da vida social e áreas onde se demonstra maior incidência de crimes típicos de colarinho branco, ou seja, os setores e subsetores mais afetados por tais atos, tais como: o privado (no geral), o público (no geral), o terceiro setor (ONGs), o subsetor bancário e o empresarial, as autarquias, a Crime de Colarinho Branco e o seu Impacto Social: Estudo a partir da Imprensa Nacional 62 justiça (tribunais) e outros como o desporto (futebol). A presente investigação procura ainda identificar alguns dos grandes casos de colarinho branco, expostos nas reportagens em território nacional, assim como medir a influência do alinhamento político dos media na exposição de tais notícias. Para além disso, deverá ser ainda abordada a questão da erosão de confiança do cidadão nas instituições estatais causada pelos crimes de colarinho branco, através da comparação entre a prevalência de tais crimes nos meios de comunicação social, nas estáticas da ONG transparência internacional e nos RASI. Por fim, pretende-se demonstrar a ligação existente entre a liberdade de imprensa, o estado da democracia e a corrupção.

1.3 – Metodologias

A pesquisa será realizada por meio analítico-sintético, ou seja, por meio de dados, e através desses fatos poderá ser constituído um exame detalhado sobre o crime tratado, obtendo conhecimento para que melhor um aprofundamento do tema discutido, consecutivamente havendo estudo mediante aos fatos presente na temática.

Contando com método dedutivo na abordagem histórica do crime, que se torna de suma notoriedade para que possa ser discutido o tratamento antigo e o atual. Tendo em vista que o crime passou por várias transformações até os dias atuais, sendo utilizado para contemplação

do direito constitucional e direito penal.

Utilizando-o para que se possa estudar casos passados e contemporâneos comparando-os, por meio de doutrina e jurisprudência, mostrando que há muitas divergências entre quem comete o crime, buscando a solução, para que todos independentemente da posição ou do título, permaneçam semelhantes.

A importância desta metodologia se dá pela análise de leis códigos, ordenamento jurídico, uma comparativa de valores e obtenção de valor crítico sobre o delito discutido.

2. CONCEITOS E CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

2.1. Definição e Alcance dos Crimes de Colarinho Branco

Crime de colarinho branco é o crime caracterizado como crime administrativo, que pode constituir em:

[...] corrupção, fraude corporativa, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, suborno, manipulação de mercado, insider trading (negociação baseada em informações privilegiadas), falsificação de documentos, falsificação contábil, entre outros (Galvão&Silva Advocacia, 2020).

Cada um desses crimes contém um formato próprio de corrupção, que se baseia em receber ou promover vantagem indevida para outras pessoas. Resumidamente, nesse trecho explica-se cada um deles. A fraude corporativa consiste em atitudes ilícitas, enganosas e desonestas, que ocorrem dentro das organizações, com propósito de obter vantagem. A lavagem de dinheiro implica na tentativa de tornar lícito, isto é, “limpo”, o dinheiro “sujo”, proveniente de ações criminosas como tráfico de drogas, armas, órgãos do corpo humano, lixo tóxico etc., roubo e receptação, corrupção, entre outros. A evasão fiscal ocorre quando o contribuinte deixa de recolher os impostos ou, a máquina arrecadadora, por algum motivo, não consegue arrecadá-los. O suborno é a oferta ou o recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela (Cury, 2014)

Vale destacar ainda, a Manipulação de mercado:

[...] Realizações de operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar danos a terceiros (Reis, 2022, p.).

Além desses, o Insider trading é um crime baseado no uso de informações privilegiadas para obtenção de vantagem financeira. A falsificação de documentos consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. A falsificação contábeis envolvem estratégias

enganosas, como manipulação de informações financeiras, comissões estratégicas e distorções contábeis.

Essas ações, geralmente são constituídas por pessoas pertencentes a alta classe, que detêm o poder sobre informações privilegiadas, e usam essas informações para lucrar, vendendo-as, ou usando para o bem próprio. É importante destacar ainda que, para que esse tipo de crime seja executado é necessário que o praticante seja: empresário, político ou profissionais liberais.

Na mídia, tornou-se comum ver este tipo de crime sendo cometido para fins pessoais, assim como a Operação Lava Jato, que exibiu um grande escândalo, tendo envolvimento governamental, institucional e empresarial, através da Petrobras. (Reis, 2018).

2.2. Evolução Histórica e o Cenário Atual

Nesta parte do trabalho, será feito um panorama da evolução destes crimes, durante a história do Brasil, a iniciar pelo primeiro caso registrado de crime corporativo no país, o qual se deu em meados de 1891 e 1894, durante o governo de Floriano Peixoto, quando ocorreu o encilhamento, ou seja, a proliferação de empresas fantasmas e manipulações de ações, envolvendo empresários e políticos influentes (Higa, [S.d.]).

Em seguida, em 1939, os crimes continuaram contribuindo assim para o surgimento do termo “White Collar Crime”, pelo sociólogo Edwin Sutherland, conhecido atualmente como o crime de “colarinho branco”, devido aos trajes por eles utilizados e, principalmente, pela tipologia, pois o delito traz pessoas que são prejudicadas, porém sem violência, caracterizando um crime passivo, especialmente contra o setor financeiro. Esse tipo de crime não contém agressão e ainda tem baixa visibilidade, tornando-se, inclusive difícil de se detectar, devido a sua natureza, dificultando também as denúncias, devido ao número reduzido de provas que constituam criminalidade.

Em 1986, a Lei 7.492/86 foi direcionada para o Brasil, adotando métodos que se trata de regulamentações para prevenção de crimes administrativos, com a finalidade de reduzir ou extinguir ações ilegais dentro do poder público e na

administração, a lei “DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”. Esta lei foi eficaz em diversos casos, como a Lava Jato e Mensalão.

O primeiro crime a ser julgado no Brasil com essa infração foi:

[...] o escândalo do banco nacional que consistiu em um esquema que maquiava balanços e utilizava mais de 600 contas fantasmas para fazer empréstimos fictícios e simular boa saúde financeira, causando rombo nas contas do banco alcançando R\$ 9,2 bilhões, em novembro de 1995 (Sorima Neto, 2024, p.).

Após essa desordem, a próxima transgressão foi em 2003, afamado como “Mensalão”, um escândalo que consistiu nos repasses de fundos de empresas, que faziam doações ao Partido dos Trabalhadores (PT), a fim de obter apoio político. O esquema se iniciou em 2002 e só em 2005 foi descoberto, por meio de uma gravação secreta. Nela, Maurício Marinho, na época, chefe do departamento de Contratação dos Correios, foi flagrado recebendo propina de três mil reais em nome do deputado federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Após o vídeo ter sido divulgado, Marinho fez uma denúncia, dizendo os detalhes do Mensalão – que envolvia não só os Correios, como também o PTB, o PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Logo após o flagrante, Jefferson também anunciou todo o esquema de corrupção. Ele disse que Delúbio Soares, o então tesoureiro do PT, destinava uma mesada de R\$30.000 para congressistas apoiarem o governo Lula. (Ghani, 2016).

Além desses, José Dirceu – ministro da Casa civil na época –, José Adalberto Vieira da Silva, Marcos Valério e Kátia Rabello também tiveram grande visibilidade no crime. Enquanto Dirceu foi acusado de chefiar a organização do esquema de propina, José Adalberto virou manchete nacional ao ser encontrado com milhares de dólares na cueca, em uma passagem pelo Aeroporto de Congonhas. Já Marcos Valério foi indiciado por desviar dinheiro por meio de agências publicitárias e Kátia Rabello por operar lavagem de dinheiro e empréstimos ilegais.

Logo após a mudança de presidente, houve a “Lava Jato, que, segundo o BRASIL ESCOLA (2016), foi uma operação ocorrida a partir de 2010 e foi uma das maiores investigações de corrupção no Brasil. A investigação revelou um esquema bilionário de desvio de recursos na Petrobras envolvendo políticos, empresários, executivos e empreitadas. Teve sua origem em 1990, entretanto foi ser consolidado em 2014, após o flagrante de propina envolvendo

Alberto Youseef e Paulo Roberto Costa, tendo como participantes os políticos do alto escalão, que agiam em conjunto com as empreiteiras para o superfaturamento das obras públicas. Como exemplo, a usina de Belo Monte que teve um superfaturamento de 3 Bilhões. (Ghani, 2016).

O Petrolão (subconjunto da Lava jato) também foi um esquema bilionário de corrupção, ocorreu por intermédio da Petrobras, durante os governos Lula e Dilma, envolvendo cobrança de aliciamento das empreiteiras, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e superfaturamentos de obras contratadas para abastecer os cofres de partidos, funcionários da estatal e políticos. Esse esquema é alvo de investigações da Polícia Federal por meio de uma operação denominada “Lava Jato”. Cada fase da operação Lava Jato recebe um apelido específico. Por exemplo, a 23ª fase ficou conhecida como “Operação Acarajé”. A Petrobras contratava empreiteiras para grandes obras. Fechavam contratos superfaturados com a estatal. Segundo o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, os contratos eram superfaturados, em média, em 3%. Por exemplo, em uma obra contratada pela Diretoria de Abastecimento, orçada inicialmente em 1 bilhão (valor de mercado), a Petrobras pagava 1 bilhão e 30 milhões para empreiteira. Desse sobrepreço de 30 milhões pagos a mais pela Petrobras, 20 milhões ficava com o PT, e os 10 milhões restantes eram destinados ao PP, ao diretor da estatal e ao operador responsável pela distribuição do dinheiro. (Ghani, 2016).

No cenário atual, muda-se a forma, mas com os mesmos agentes, funcionários públicos e os detentores de poder. Como exemplo, houve a operação Akvanduba, que consistiu no envolvimento de agentes públicos e empresários no ramo madeireiro, que continha diversas irregularidades, uma delas seria o desmatamento e o comércio de madeiras nativas da Amazônia. Os investigadores afirmam que a ordem executiva foi elaborada a pedido de empresários do setor com cerca de 8 mil cargas de madeira exportadas irregularmente. Pode-se afirmar que era uma tentativa clara de legalizar o que era flagrantemente ilegal (Castro, 2021).

No decorrer da pandemia, houve o caso Covaxin, que compreendeu compras fraudulentas de vacinas, ou seja, compras superfaturadas e próximas ao vencimento. Algo notório é a exorbitante alteração de valor feita sobre a vacina, pois:

[...] Em agosto de 2020, o ministério das Relações Exteriores recebeu um telegrama da embaixada brasileira em Nova Délhi apresentando o preço de US\$ 1,34 por dose (cerca de R\$ 6,60). Quatro meses depois, é feita a primeira reunião técnica no ministério da Saúde sobre a aquisição da vacina Covaxin. (OLIVEIRA, 2021, p.).

Mais tarde, é anunciada a compra no valor de R\$ 1,61 bilhão de 20 milhões de doses, sendo cada unidade US\$ 15 (R\$ 73,89). Um valor expressivamente maior do que o apresentado em agosto de 2020 (Oliveira, 2021), tendo em vista outras com uma melhor autenticação e desenvolvimento com preços mais acessíveis como:

[...] A Pfizer que foi comprado de US\$ 10 a US\$ 12 por dose; a dose da vacina da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), produzida em parceria como laboratório AstraZeneca e a Universidade de Oxford, entre US\$ 3 a US\$ 5; da Janssen, a US\$ 10; e da CoronaVac, a aproximadamente US\$ 12. (Oliveira, 2021, p.).

Nessa fraude, houve um descaminho entre a licitação, que visa o mais vantajoso, sendo ele o melhor produto com o menor preço.

2.3. Aspectos dos Crimes

O crime do “colarinho branco” é um tipo de delito em que não há violência física em sua prática, utilizando-se de outros meios para obtenção da vantagem ilegal, como fraudes ou manipulações financeiras. Existe a motivação financeira, visto que o crime é, na sua maioria, influenciado por ganhos financeiros ou vantagens econômicas ilícitas, a fim de aumentar seus recursos para fins próprios. Sua complexidade e sofisticação envolve uma estrutura difícil, tornando-se, muitas vezes, indetectável pela sua conduta de fraudes contábeis, desvio de fundos, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes financeiros em geral. Se torna decorrente desse crime o impacto social e econômico que apesar de não envolver violência física, o crime tem consequências violentas para a sociedade, como falências de empresas, perdas de funcionários e instabilidade.

A dificuldade de detecção e perseguição se origina da complexidade e sofisticação, visto que a detecção é difícil pela complexidade do delito, tornando as denúncias muitas vezes ineficazes. Além do que os criminosos normalmente têm acesso aos recursos necessários que dificultam a investigação e a punição. Os agentes causadores do delito, geralmente ocupam cargos de prestígios, tendo uma boa reputação, o que auxilia para percepção de imunidade e para

hesitação de denúncias e investigações, tendo em vista que existe um privilégio entre essa classe. A legislação e penalidades contra os crimes de “colarinho branco” varia de país para país, mas a tendência é a rigidez das penas e o combate desses crimes. Entretanto, muitas vezes as penas são brandas se comparadas com outros crimes, criando uma necessidade para que essas lacunas sejam reduzidas com maior vigilância, a fim de prevenir e puni-los, corretamente (Canal Ciências Criminais, 2019).

3. OS IMPACTOS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NA SOCIEDADE

3.1. Impacto Social

Os impactos sociais causados pelos crimes de “colarinho branco” são constantes, entretanto diversos cidadãos não enxergam essa relação por não obterem conhecimento sobre o problema e serem frequentemente manipulados pelos agentes administrativos. Tais ações criminosas beneficiam um determinado grupo de pessoas, assim apossando-se de verbas públicas em virtude de sua posição. Com isso, a desigualdade social se agrava, gerando impunidade, contribuindo para o aumento da corrupção e lavagem de dinheiro. (Silvestre, 2019).

Segundo o sociólogo alemão Karl Marx (1848), o delinquente é um refém do procedimento econômico, seguindo da exploração do sujeito pelo sujeito. O sistema jurídico teria se tornado um recurso usado pelo Estado para garantir os interesses da camada dominante, por meio do uso da força e da violência, desse modo a impunidade e a falta de atuação efetiva para os crimes financeiros prejudicam as instituições e os mecanismos de controle social, favorecendo a permanência da corrupção e da impertinência. (Cruz, 2022).

As fraudes financeiras acarretam a proporção de desigualdade social, causando problemas na sociedade e aumentando a pobreza. Dessa maneira, os desvios dos montantes públicos irão para atividades privadas de um grupo específico e geram escassez nos direitos básicos, como na saúde, educação e nas infraestruturas.

Sendo assim, o sistema educacional é uma esperança na camada substancial e fundamental para a evolução civil e financeira de todo país. Entretanto, há uma deficiência no ensino, acarretando as incorreções que se transmitem em diversas proporções, ocasionando comprometimento na vida dos cidadãos vigente na nação. Isso se dá pela ausência de recursos, falta de habilitação dos professores e a estrutura imprópria nas instituições acadêmicas, que não são capazes de movimentar uma vivência sofisticada, justamente por ser vítima, atualmente de um processo de corrupção. Com isso, há, gradativamente, uma redução das oportunidades de conhecimento, em particular com indivíduos de baixa renda ou de áreas não urbanas.

Simultaneamente, a saúde pública também encara dificuldades, pois está interligada ao sistema educacional. A escassez de medicamentos, que são fundamentais para o desenvolvimento da população, mostra-se com fragilidade nos de serviços saúde, quediariamente são atingidos pelo crime de corrupção e administração incompetente. Essa circunstância não é apenas uma questão orientada pela gerência ou recurso, e, sim, uma situação que gera efeitos diretos mediante o corpo social. (Pires, Lotta e Oliveira, 2018).

Quando a economia nacional é comprometida, os impactos alcançados situam-se diretamente na parte mais vulnerável do contexto. Os crimes de “colarinho branco” perfuram a segurança e confiança das associações, como empresas, governos e entidades não oficiais. Essa ausência de convicção pode levar à indolência política e social, promovendo um sentimento de desmoralização, visto que a comunidade acredita que os provocadores dos crimes sejam privilegiados, através do sistema judicial. Uma das consequências observadas é o nervosismo e a ansiedade originado pelos efeitos desse delito que podem ter resultados prejudiciais à saúde mental e física das vítimas do conjunto gerenciador civil (Moraes, 2024).

Vale ressaltar, que os ofendidos dos crimes de “colarinho branco” são capazes de enfrentar problemas para conectar-se com a lei, em virtude da profundidade dos casos e à ação dos infratores.

Além disso, na política, quando os líderes, estadistas ou empresários de fama estão incluídos em ocorrências de corrupção, a compreensão das pessoas é que as leis não são aplicadas igualmente para todos. Dessa forma, a contrariedade popular tem potencial para constituir manifestações, protestos, seguido de violência. Com isso, o poder é capaz de desestabilizar a administração ou haver o aparecimento de chefes partidários e movimentos extremistas. (Moisés, 2005).

Em suma, os efeitos sociais simbolizam uma preocupante intimidação à democracia e ao progresso do Brasil. Ao destruir a preservação das organizações e ampliar a diferença coletiva arruinando a pátria de seus direitos, esses erros danificam a capacidade de vida dos cidadãos.

3.2. Impacto Econômico

Segundo Moraes (2024), a agressividade dos crimes é essencial para a interpretação do sistema constitucional. Este primórdio justifica que exclusivamente esses acontecimentos venham provocar falhas materiais ao poder jurídico, devendo ser penalizados. A Constituição Federal de 1988 interfere prontamente nesse contexto, impondo que as infrações penais defendam os bens de importância constitucional, tornando-se utilizadas somente em ocorrências e verídica precisão. Desse modo, o direito penal é secundariamente conservado. Na normal nacional, encontram-se muitos questionamentos sobre este tópico. Luigi Ferrajoli, legista italiano, protege um comportamento assegurado, em que somente os acontecimentos intensamente prejudiciais sejam criminalizados, difamando a execução abundante do Direito Penal. O alemão Claus Roxin auxilia com sua proposição do controle verídico, evidenciando a relevância da fatalidade da atuação material e da colaboração e a responsabilidade nos crimes.

Além disso, o autor ressalta que essas infrações financeiras acarretam resultados multifacetários, trazendo-se impactos abundantes nas diversas extensões sociais, como no sistema econômico, político e social. As consequências desses delitos excedem a acessível avaliação e metrificação, ocasionando efeitos gerais e prejudicando todas as camadas existentes, esferas e indivíduos. Com a integração dos países, seus impactos desconsideram fronteiras geográficas. Os resultados financeiros dos crimes do colarinho branco podem vir a abranger perdas diretas na economia para instituições e nos mercados (Moraes, 2024).

Os crimes de colarinho branco têm a característica marcante de atingir as pessoas de maneira apenas indireta, não sendo como o roubo, por exemplo, onde o criminoso, de posse de uma arma, realiza ameaças diretamente contra uma pessoa e leva uma quantia que, mesmo ínfima, acaba atingindo de forma direta e muito mais marcante a vítima desse crime. (Pessoa, 2020, p.).

Conforme Pessoa (2020), diferencialmente, nos delitos monetários, os prejuízos às pessoas são oblíquos, visto que um negociador econômico consegue um rendimento superior em uma obra, deslocando milhares dos caixas públicos, visto que nenhum indivíduo irá perceber as causas e efeitos dessa fraude. Contudo, no futuro, esse desvio aos caixas públicos termina por se mostrar, de modo indireto, porém nem por essa razão ocorrerá de aparecer com um menor dano, é somente no período em que o cidadão se enxerga desprovido de garantias básicas próprias e essenciais, como, por exemplo, quando se procura um hospital ou uma instituição acadêmica pública, é que se compreende a danificação dessa matriz infratora, situando que os serviços necessários não foram executados devido às circunstâncias do dinheiro que teria a função para contribuir para esses propósitos, em virtude que culminou transcorrendo para os bolsos de proprietários e operadores públicos.

A corrupção, como exemplo de consequências econômicas, faz parte das culturas antigas, isto é, das civilizações greco-romanas. O conhecimento de infrações financeiras estava a cada instante relacionado ao conceito de decomposição, destruição e degeneração. De tal maneira, que a palavra grega *Diaphthora* e a latina *Corrumpere* designam o sentido de corromper, de forma comose fosse um organismo vivo perturbado por uma enfermidade e pela depravação ou uma pedra, podendo ser arruinada constantemente pelo ar e pela água. O filósofo da Grécia antiga, Aristóteles, pressupunha que a corrupção era específica da Terra. Para o pensador, tudo o que não era mundano era excepcional e permanente, por conseguinte, não conseguia ser mira da corrupção. Como seres humanos, estavam também subordinados à corrupção, e isso induziu elevadamente a respectiva ideia de ordem política nas civilizações gregas e romanas. (Filgueiras, 2008).

Com isso, verifica-se que os impactos econômicos geram consequências danosas para o país, por não garantir as normas constitucionais e não punir os agentes causadores desse crime.

3.3 Impacto Político

Os impactos políticos, são frequentemente despercebidos pela sociedade, posto uma manipulação aplicada mediante os cidadãos. Na organização social brasileira, com seus empecilhos, desejos e deficiência, surge o homem político ou o

antropocentrismo. No intuito do acordo social a que o homem concedeu fragmento de sua independência para gerar um espaço seguro, com evoluções da sociedade e garantias jurídicas, derivam-se organizações consagradas e volvidas a efetivar direitos e planejamentos. Todavia, desde as oportunidades em que as operações dos instrumentos administrativos e as aplicações em publicidades para edificar cargos eletivos se moveram para ser um investimento e rede de acesso para atividades privadas e tráfico de importância, a corrupção originalmente humana percorreu a ser um comércio sedutor, envolvendo alcançar a influência, dinheiro, autoridade, serviços, normas e uma abundância sequênciade vontade no interior da cadeia da microfísica e do controle a que a corrupção causou no espírito do corrupto e do corruptor, uma comoção complexa de respirar a ser um soberano (Silva, 2019).

Por conta da influência dos estereótipos, se torna maior, por parte das instituições legais, a desconfiança sobre as classes sociais mais vulneráveis. Essa categorização das classes sociais dominadas não passa de um processo de reafirmação do sistema de valores do grupo dominante (Filho, 2021, p.).

As consequências políticas podem alcançar na deficiência do sistema econômico, em função de prejudicarem a economia do país, acarretando ampliações de impostos e promovendo impunidades aos infratores.

Assim, fica claro que o Direito Penal de certa forma é utilizado para a manter a seletividade e impunidade daqueles que querem se manter no poder. Evidencia ainda que tal impunidade se dar por conta das falhas do sistema penal e a falta de uma política criminal forte para combater as lacunas e minimizar crimes de colarinho branco e suas incidências. E tudo isso acontece por não ser interessante à classe dominadora o combate a tal prática (Filho,2021, p.).

Os crimes de “colarinho branco”, consoante Pinheiro (2013), infelizmente são raramente identificados pelos organismos punitivos, como agentes policiais e administrativos, desse modo quando exposto, os danos são inumeráveis e de dificultosa avaliação do prejuízo ocasionado e a restauração junto ao corpo social, além da difícil competência e colaboração concreta de cada um com completas as condições incluídas nas práticas criminosas para poder acontecer uma acusação consistente.

Portanto, visa-se que os resultados políticos são notórios e prejudiciais à nação, em função de romperem a organização administrativa vigente, causando transtornos à comunidade.

4. MÉTODOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

4.1 Consolidação do Governo e das Instituições

A consolidação do governo e das instituições é um desenvolvimento complexo, que contém diversas formas fundamentais para que haja a estabilidade política, o desenvolvimento econômico e a coesão social de um país. A consolidação envolve a formação de um Estado potente, com legitimidade, sendo capaz de garantir ordem, proteger os direitos dos cidadãos e promover o bem social. (Souza, 2001).

Trata-se do aprofundamento dos valores democráticos, tendo a participação política, da alternância de poder, liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos. A consolidação democrática requer a construção de um sistema partidário forte, um judiciário independente e instituições eficazes de controle social. (Souza, 2001).

Para melhor entender o termo Consolidação, é importante explicar cada uma das suas formas. A Consolidação Institucional envolve o fortalecimento das instituições do Estado, como o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Poder Executivo e as instituições de controle. A consolidação institucional exige a definição clara de papéis e responsabilidades, a profissionalização da administração pública e a construção de mecanismos de responsabilidade. (Brennand e Silva, 2019).

A Consolidação do Estado de Direito implica na submissão de todos os cidadãos e instituições à lei, assim garantindo que exista igualdade perante a justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos e promovendo a construção de um sistema de segurança, no qual prevê segurança pública e a luta contra corrupção, através da Consolidação do Estado de Direito. (Brennand e Silva, 2019).

Ainda de tratando de Consolidação, é importante também destacar os fatores que as influenciam: Fator histórico formalizado ao longo da história do Brasil e marcado por conflitos, crises políticas e desigualdades sociais, assim influenciando significativamente no processo de consolidação. (Zanatta, 2022). A Cultura Política que caracteriza uma sociedade, é formada por valores, atitudes e crenças em associação à política, moldando com isso as instituições e os comportamentos políticos de um país. (Cancian, 2024). O Sistema Econômico, o qual constitui a

ordem econômica de um país, que se consolida através da distribuição de renda e o nível de desenvolvimento, influenciando a consolidação política: Receita Federal e IDH. (Moraes, 2019). As Relações Internacionais que é concretizada com outros países, por meio da inserção em blocos econômicos, facilitando ou dificultando a consolidação: BRICS. (Mathias, 2023). A Liderança Política que ao adquirir qualidade é essencial para que haja sucesso no processo de consolidação. Tendo como principais figuras pessoas carismáticas e comprometidos com a democracia, sendo capazes de mobilizar a sociedade e construir consensos, através de ótimos projeto. (Malirveni, 2022). Entre essas, o objeto de investigação desse trabalho, a Corrupção, um dos maiores obstáculos à consolidação, visto que é prejudicial paraconfiança das instituições, também gerando desigualdades. (Alhadas, 2021). Na sequência a Desigualdade Social, vítima da corrupção, gera desprazer, levando assim a conflitos sociais, dificultando a consolidação democrática, tendo em vista quea sociedade deixa de acreditar na sua nação (Pernías, 2019). E ainda, a FragilidadeInstitucional, a qual culmina na falta de profissionalismo visando interesses particulares, consecutivamente dificultando a consolidação do Estado de Direito. (Gomes, 2014). Para encerrar, o Populismo, caracterizado pela manipulação das emoções, ou seja, política do “Pão e Circo”, que era utilizada na Grécia para manipulação em massa, na qual prometiam soluções simples para problemas complexos, podendo afligir a democracia e a consolidação institucional (Prado, 2006).

A consolidação do governo e das instituições é um processo contínuo e árduo, que ordena a participação eficiente da sociedade civil, para o levantamento de um consenso em torno dos valores democráticos e assim gerando compromissodos líderes políticos com a construção de um Estado estável e legítimo. A consolidação é primordial para garantir a estabilidade política, o desenvolvimento econômico e a justiça social de um país. (Souza, 2001).

4.2 Aprimoramento da legislação e das investigações

A população enfrenta sérios problemas, os quais abrangem todos os setores sociais, políticos e econômicos, portanto é de extrema importância que a legislação atual dos Crimes de “colarinho branco” seja aprimorada, pois não há impunidade, visto

que são pessoas da elite que cometem esses determinados delitos, na qual não recebem as punições adequadas.

Nesse sentido, o procurador da República da 2ª Vara Federal Criminal no Paraná, Deltan Dallagnol, declarou que 97% dos casos relacionados a crimes de corrupção no Brasil resultam em impunidade. Como coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, que investiga irregularidades na Petrobras, Dallagnol ressaltou que “a Lava Jato é a exceção que confirma a regra da impunidade”. Ele está participando de uma audiência pública na Comissão Especial de Combate à Corrupção, que está avaliando o Projeto de Lei 4850/16, que reúne dez medidas de combate à corrupção sugeridas pelo Ministério Público. O projeto já conta com o apoio de mais de dois milhões de cidadãos brasileiros. O procurador enfatizou que a chance de punição é de apenas 3%, segundo um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas. “No Brasil, estamos vivendo um verdadeiro paraíso da impunidade e da corrupção”, finalizou. O procurador comentou que, nos casos em que há sanção, “a pena raramente ultrapassará quatro anos, sendo que é mais provável que consista em serviços comunitários e na entrega de cestas básicas”. Ele enfatizou: “Além disso, essa pena poderá ser perdoada após o cumprimento de um quarto do total.” (Haje, 2016).

A legislação sobre crimes do colarinho branco é a Lei 7.492/86, que preconiza o aumento do seu caráter punitivo. Juristas relataram que houve muito debate sobre a eficácia das penas impostas, dado o elevado número de condenações relativas a este tipo de delito. Para alguns especialistas no assunto, a pena é tão leve que o crime pode ser regulamentado. Para outros, há demasiadas condenações nestes casos. A multa dos crimes financeiros mais comuns, como os cometidos com empréstimos proibidos, administração e gestão fraudulenta por gestão imprudente, pode chegar a até quatro anos de prisão; portanto, os criminosos não serão encarcerados. Por conseguinte, as penas são modificadas para penas restritivas de direito. (Matsuura, 2008).

A Lei nº 9.613/98 aborda os delitos de "lavagem de dinheiro" e estabelece penas que variam de três a dez anos de reclusão, além de multas. É importante enfatizar que a caracterização do crime ocorre exclusivamente quando o capital "lavado" se origina de certos delitos, como o tráfico de drogas, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública,

violações ao sistema financeiro nacional (conforme a Lei nº 7.492/86) ou ações realizadas por organizações criminosas. Além disso, a legislação determina que as pessoas jurídicas envolvidas em atividades cambiais ou financeiras, como bolsas de valores, seguradoras e administradoras de cartões de crédito, têm a obrigação de informar ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras em situações específicas, alertando sobre quaisquer indícios de práticas ilícitas conforme estipulado na lei.

O direito à restrição da pena é uma das três formas de pena aplicáveis as pessoas condenadas, previstas no artigo 32.º do Código Penal. São também chamadas de penas “alternativas”, pois, trata-se de uma alternativa à prisão em que os infratores não são detidos, mas estão restritos a certos direitos como forma de cumprir a pena. O artigo 43.º do referido documento legal descreve a possibilidade de aplicação de sanções restritivas, tais como: benefícios pecuniários, perda de bens e valores, restrições de fim de semana, prestação de serviços à comunidade e proibição de direitos. (TJDFT, 2018).

Sendo assim, vale ressaltar que o texto do artigo 44 do código penal estipula que penas restritivas podem substituir penas de prisão se os requisitos forem atendidos. Não se tratou, portanto, de uma decisão de livre escolha do magistrado; se este aceitasse a existência dos requisitos, teria de impor a substituição. De acordo com o disposto neste artigo, devem ser alteradas as penas para as seguintes situações: 1) Quando não houver ato de violência ou comportamento ameaçador no momento do crime, e a pena aplicável não excede 4 anos, ou seja, independentemente da pena, constitui crime culposos; 2) o acusado não estiver reiterado em crime doloso; e 3) o indiciado não dispôr de maus antecedentes. (TJDFT, 2018).

No Brasil, o crime de “lavagem de dinheiro” é regimentado pela Lei nº 12.683 de 2012, que ampliou o alcance da legislação penal e definiu o crime como “a ocultação da origem de qualquer crime ou contravenção penal decorrente da utilização de jogos azar”. (UNODC).

Com a implementação da Lei 12.683/12, o Brasil passou a adotar um novo critério, de terceira geração, ao eliminar a lista restritiva de crimes antecedentes na legislação sobre Lavagem de Dinheiro. A nova redação estabelece que a lavagem de capitais ocorre quando há ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização,

disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sejam, direta ou indiretamente, provenientes de “infração penal”. Outro objetivo da Lei 12.683/12 foi reforçar as medidas administrativas na Lei de Lavagem de Dinheiro, focadas na prevenção de crimes, buscando assim aumentar a eficácia da persecução penal. Até então, o número de condenações nessa área é extremamente pequeno. Com a criação de mais alternativas para a identificação e comunicação de operações suspeitas, a repressão judicial está se tornando mais eficaz. (UNODC).

Ademais, a Estratégia Nacional Anticorrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) criada pelo Ministério da Justiça em 2003 tem colaborado para a estruturação das diversas iniciativas em torno deste tema e para a coordenação das três autoridades da República: o setor público, a sociedade civil e o setor privado que atuam direta ou indiretamente na prevenção e combate a ambos os crimes, com o objetivo de identificar e recomendar melhorias. Aproximadamente 60 instituições estão atualmente contidas na estratégia (UNODC).

Outrossim, o Presidente da Comissão Permanente da Justiça Criminal declara que é preciso mudar as leis de lavagem de dinheiro, com o objetivo de cessar com a impunidade e, além disso, extinguir o crime organizado, vez que a ação clandestina no Brasil gera aproximadamente 500 bilhões de reais por ano. Nesse sentido, declaração feita por Mário Guerreiro, presidente da Comissão Permanente de Crime, Justiça Ilegal e Segurança Pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante uma audiência pública realizada em 6 de novembro de 2020 na Câmara dos Deputados. Ademais, nesse encontro foi discutido a reestruturação da Lei nº 9.613/98 – Crimes relativos à ocultação de bens, direitos e valores (Conselho nacional de justiça, 2020).

Muitos métodos de aprimoramento estão sendo considerados pelas instituições públicas, mas é preciso que tais métodos, caso implementados, sejam aplicados na prática, pois somente na teoria não é eficiente, visto que a população natotalidade busca a construção de um país em condições favoráveis. Para que tal ato seja concluído faz-se necessário começar pela política do país e também pelo aprimoramento da nossa legislação, a qual no presente momento se encontra com muitas falhas evidentes, como: Complexidade e desintegração da legislação - A abundância de leis e normas, muitas vezes com colocações e discordâncias, dificultam a aplicação prática da legislação e a compreensão por parte dos agentes

do Direito. Penas t nuas e aplica o desproporcional da lei - As penas previstas para os crimes de corrup o e lavagem de dinheiro s o, em alguns casos, consideradas brandas, o que pode desalentar a den ncia e a coopera o de investigados. Al m disso, a aplica o da lei   muitas vezes desigual, com privil gios para determinados grupos sociais e pol ticos. Al m disso, colocar em pr tica a diminui o da criminalidade do Brasil. Assim, ter  uma grande evolu o significativa, que contribuir  para o crescimento do Estado. Para isso   de extrema import ncia aprimorar as leis vigentes atualmente. Ademais, referente ao tema abordado anteriormente,   not rio os servidores est o em discuss o a respeito de novos mecanismos para a melhora da legisla o.

4.3 Implementa o de Pol ticas de Conscientiza o

Para reduzir as fraudes que assolam o cen rio brasileiro, cabe as institui es p blicas criarem pol ticas de conscientiza o, visando promover informa es sobre os crimes de "colarinho branco", al m disso possibilitar o entendimento da popula o em como prevenir esses tipos de atos infracionais, apresentando solu es para maneiras de agir ao deparar-se com determinados fatos.

O Brasil precisa de uma pol tica l mpida que ao inv s de prejudicar, promova aux lio e conforto a sociedade brasileira. Propiciar a implementa o de pol ticas de conscientiza o   uma das maneiras e a mais necess ria de viabilizar melhoras no pa s em geral.

Ademais, as pol ticas de preven o   lavagem de dinheiro no Brasil foram submetidas a uma avalia o desempenhada pelo GAFI (Grupo de A o Financeira Internacional), um  rg o intergovernamental que, desde 1989, define normas internacionais visando combater tais crimes, como tamb m o financiamento do terrorismo e a prolifera o de armas de destrui o em massa. (Bottini e Grandis,2023).

No  ltimo m s, foi discutida o ajuizamento m tuo o qual o pa s se submeteu em 2022, al m do  xito das a es nacionais para prevenir e combater essas pr ticas il citas. Embora o parecer final ainda n o fora disponibilizado, o resultado geral foi considerado positivo: desde a sua  ltima avalia o em 2010, o Brasil aprimorou seu alicerce jur dico de preven o   lavagem de dinheiro, mostrando uma forte

coadjuvação internacional, avaliação de riscos e coordenação política. (Bottini e Grandis, 2023).

Em 2012, o upgrade da Lei nº 9.613/1998, veio a considerar qualquer infração penal como um antecedente do crime de lavagem de dinheiro, em conjunto com uma maior transparência do sistema jurídico por parte das autoridades brasileiras — como o Judiciário, o Ministério Público e as polícias — parece ter favorecido este resultado positivo. (Bottini e Grandis, 2023).

Todavia, foi sobressaído que o país precisa aprimorar a cooperação e a organização entre essas instituições, além de intensificar o combate à lavagem de dinheiro em setores não financeiros. Isso inclui áreas como loterias, empresas que realizam apostas com cotas fixas, outras formas de captação de apostas com premiação, além de indivíduos ou entidades que lidam com a comercialização de joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, ou que vendem bens de luxo ou de elevado valor, ou que operam em campos que envolvem grandes quantias. (Bottini e Grandis, 2023).

Outrossim, o Ministério Público do Paraná publicou as medidas apresentadas pelo Ministério Público Federal apoiada por todos os Ministérios do Brasil para a prevenção da corrupção:

4.4. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação

Como forma de prevenir à população contra as fraudes surge a proposta que tem como objetivo destinar uma parte dos recursos publicitários dos órgãos da Administração Pública (variando de 10% a 20%) às campanhas de marketing focadas em criar uma cultura de intolerância à corrupção e informar a população sobre os prejuízos sociais e individuais que ela causa. Além disso, sugere-se a capacitação contínua de todos os servidores públicos em relação a posturas e procedimentos anticorrupção, a definição de códigos de ética bem delineados e a implementação de programas educativos em escolas e universidades. Para encorajar a divulgação de casos de corrupção, será assegurado o sigilo das testemunhas. Por último, a proposta inclui a criação de mecanismos que garantam a agilidade dos processos, sempre que seu andamento ultrapassar o que é considerado um prazo razoável (Ministério Público do Paraná).

4.5. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos

Para dar fim aos atos e delitos prejudiciais ao crescimento brasileiro, o projeto de prevenção criminaliza o enriquecimento ilícito de servidores públicos, estabelecendo uma pena de reclusão que varia de três a oito anos. O objetivo dessa medida é garantir que um agente público não fuja da responsabilização, mesmo quando não for exequível descobrir ou provar os atos específicos de corrupção que ele cometeu. Em outras palavras, mesmo que não seja possível validar a corrupção em sua forma inicial, a obtenção de um patrimônio significativo, totalmente desproporcional aos seus rendimentos, poderá resultar na participação devido à clara evidência de locupletamento ilícito. (Ministério Público do Paraná).

4.6. Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores

Ainda em se tratando de penalidades, o projeto de prevenção prevê uma adjeção nas penas para delitos de “colarinho branco” de acordo com o total de dinheiro desviado. Dessa forma, quanto mais significativo for o dano ao patrimônio público, mais severa será a pena, podendo variar de 12 a 25 anos de reclusão para valores superiores a R\$ 8 milhões. Essa extensão das penas visa desestimular a corrupção e prevenir a prescrição desses crimes. Além disso, confere aos delitos de corrupção uma gravidade comparável aos crimes que afetam a vida, uma vez que a corrupção compromete recursos públicos que deveriam assegurar direitos básicos como saúde, educação, saneamento e segurança. (Ministério Público do Paraná).

4.7. Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal

Com o enfoque de exterminar de vez com essas criminalidades, são sugeridas 11 modificações específicas no Código de Processo Penal (CPP) e uma emenda à Constituição, com o objetivo de acelerar a tramitação de recursos em casos relacionados a “crimes de colarinho branco”, sem comprometer o direito de defesa do acusado. Atualmente, lacunas na legislação permitem que a decisão final nesses casos leve mais de 15 anos para ser emitida, devido a recursos e estratégias que atrasam os julgamentos.

As proposições incluem a autorização para a execução imediata da pena quando o tribunal identificar abuso no direito de recorrer; a eliminação dos embargos infringentes e de nulidade; a extinção da figura do revisor; a proibição dos embargos de declaração sobre embargos de declaração; a simultaneidade no julgamento de recursos especiais e extraordinários; novas diretrizes para habeas corpus; e a possibilidade de execução provisória da pena após o julgamento de mérito por um tribunal de apelação, assim como ocorre em vários outros países. (Ministério Público do Paraná).

4.8. Celeridade nas Ações de Improbidade Administrativa

A proposta sugere três modificações na Lei nº 8.429/92, que regula as penalidades para agentes públicos envolvidos em atos de Improbidade Administrativa, com o objetivo de acelerar o processo dessas ações. Entre as mudanças, destaca-se a implementação de uma única defesa inicial onde atualmente encontra-se duas defesas, a formação de varas, câmaras e turmas especializadas para o julgamento de ações relacionadas à improbidade e aquelas que derivam da legislação anticorrupção. (Ministério Público do Paraná).

4.9. Reforma no Sistema de prescrição Penal

Um crime é considerado prescrito quando o desfecho de um processo leva tanto tempo que a sanção se torna ineficaz. Nos casos de crimes financeiros, essa lentidão é frequentemente empregada como uma estratégia de defesa, com o objetivo de apresentar recursos e outras ações legais que atrasem o andamento do julgamento, ao mesmo tempo evitar a punição dos acusados.

As concepções visam introduzir mudanças nos artigos do Código Penal que regulam o sistema de prescrição, com o objetivo de inibir que as resoluções judiciais sejam adiadas, resultando na prescrição de casos. Ela estabelece que o prazo para a prescrição da ação executória deve começar a contar a partir do trânsito em julgado para todas as partes envolvidas, e não apenas para a parte acusadora, como ocorre atualmente. Adicionalmente propõe-se que a contagem do prazo para a prescrição não continue enquanto houver recursos especiais e extraordinários pendentes de

juízo. A intenção é também que as prescrições possam ser interrompidas por decisões que venham após a sentença e por recursos apresentados pela acusação. (Ministério Público do Paraná).

4.10. Ajustes nas Nulidades Penais

Essa proposta sugere uma série de modificações no capítulo do Código de Processo Penal que aborda as nulidades, visando garantir que a anulação e a exclusão de provas ocorram apenas quando houver uma efetiva violação dos direitos do réu. A intenção é evitar que o princípio da nulidade seja utilizado pela defesa como uma forma de atrasar ou prejudicar o andamento processual. (Ministério Público do Paraná).

4.11. Responsabilização partidos políticos e criminalização do caixa dois

Para tornar a proposta ainda mais eficiente, surge responsabilizar, de maneira objetiva, os partidos políticos em relação a práticas corruptas, à criminalização da contabilidade irregular (conhecida como caixa 2) e à penalização eleitoral da lavagem de dinheiro oriunda de crimes, bem como de recursos cujo uso é proibido pela legislação eleitoral ou que não tenham sido registrados conforme as exigências legais. (Ministério Público do Paraná).

4.12. Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado

Sugere alterações na legislação com o intuito de possibilitar um rastreamento mais eficiente de recursos ilícitos, o que facilitaria tanto as investigações quanto o congelamento de ativos adquiridos de maneira ilegal. Além disso, introduz a possibilidade de prisão excepcional para viabilizar a identificação e o rastreamento de valores e/ou bens oriundos de delitos, prevenindo que estes sejam utilizados para financiar a evasão ou a defesa do investigado ou acusado. (Ministério Público do Paraná).

4.13. Recuperação do lucro derivado do crime

Essa iniciativa introduz duas inovações legais que eliminam lacunas na legislação, impedindo que o infrator obtenha benefícios indevidos. A primeira mudança é a implementação do confisco ampliado, que autoriza a apreensão de valores que representam a diferença entre o patrimônio declarado e o que foi adquirido de forma ilegalmente comprovada (como aqueles obtidos por meio de crimes contra a Administração Pública e tráfico de drogas). A segunda inovação é a ação civil de extinção de domínio, que permite à Justiça declarar a perda de bens adquiridos de maneira ilícita, independentemente da responsabilização do infrator. (Ministério Público do Paraná).

Tais medidas mostram como podemos aprimorar os fatores que contribuem para que determinados delitos não tenham a punibilidade adequada, ou até mesmo não tenha uma importância necessária para o sistema judiciário. Ademais, faz-se necessário colocar em prática esses métodos para haver melhoras no país, pois evitando que alguns crimes aconteçam a porcentagem que se encontra crescente, pode apresentar uma diminuição, acarretando um desenvolvimento maior em áreas públicas para a população brasileira usufruir desses bens públicos.

Segundo o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) para prevenir a lavagem de dinheiro é necessário atuar em cooperação com os compromissos internacionais que são assumidos pelo Governo Federal referente a prevenção e ao combate a esses crimes. Ademais, adotar procedimentos que tenham como objetivo inibir a prática dos delitos em seu desenvolvimento. Além disso, não permitir a movimentação de recursos por meio de contas correntes anônimas ou vinculada a titulares fictícios. (BNDES, 2020).

A prevenção a lavagem de dinheiro e da corrupção é de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, pois pode garantir a integridade do sistema financeiro, proteger a sociedade de atividades ilícitas, evitar que instituições financeiras sejam manchadas, manter a confiança pública na integridade das instituições financeiras, evitar que a lavagem de dinheiro comprometa a estabilidade financeira do país, contribuir para que as empresas cumpram as melhores condutas e normas e fortalecer a integridade do sistema financeiro como um todo.

5. CONCLUSÃO

A partir do trabalho apresentado, torna-se possível perceber a importância da prevenção contra os crimes de “colarinho branco”: corrupção, fraude corporativa, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, manipulação de mercado, entre outros.

Entretanto, mediante a pesquisa, conclui-se que a maioria das pessoas desconhece quem pode cometê-lo ou como é cometido, fazendo com que haja pouca fiscalização, para diversos casos recorrentes. Esses crimes causam problemas sociais, públicos e socioeconômicos, fazendo com que a população e o país sofram um atraso, enfrentando crises. Outro impasse enfrentado pela nossa sociedade é como puni-los, pois, esses crimes não utilizam a violência física como principal fator. Visto ainda, que a Constituição Federal de 1988 não acompanha severamente a evolução, fazendo-se com que muitas infrações não sejam visíveis a população ou aos órgãos competentes. Nesse sentido, cabe ressaltar que os impactos econômicos, políticos e sociais contribuem para a escassez vigente no corpo social, tal que afeta as garantias básicas constitucionais, como saúde, educação, entre outros. Essas circunstâncias são lacunas para a carência de recursos fundamentais para o desenvolvimento da nação. É importante destacar os problemas ao conectar-se com a legislação, posto que esses casos são complexos.

Por outro lado, nota-se também que o setor dos “colarinhos brancos” passou por mudanças significativas nas últimas décadas. Fatores como automação, globalização e a maior demanda por habilidades técnicas alteraram as dinâmicas do mercado de trabalho, assim como as inovações nas organizações de serviços, como o remoto, colocam em questão os modelos de emprego convencionais. Nesse contexto, é essencial que os profissionais dessa área invistam continuamente em atualização e no aprimoramento na gestão de trabalhos, desse modo, o sistema jurídico tem a necessidade de adequar-se aos novos meios de penalidade, alterando as normas penais a condições com maior intensidade na punição.

Além disso, a prevenção contra crimes de “colarinho branco” representa um desafio multifacetado que procura a colaboração de diferentes agentes sociais, para o Brasil poder se desenvolver, por meio do fortalecimento da governança.

empresarial, da melhoria das leis, que por sua vez deve ser aprimorada para haver uma punição precisa, também de investimento em investigações para existirem provas fundamentadas, promovendo uma eficiência na sentença.

Desta forma, através da aplicação de sanções, será possível promover a educação e elevar a conscientização, o que resultará em um aumento considerável do conhecimento coletivo. Isso também incentivará a cooperação internacional, tornando viável uma redução significativa na incidência desse tipo de crime, protegendo assim a sociedade de suas consequências negativas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Patrícia de Oliveira Couto; ARAÚJO, Pedro Moura; SANTOS, Thauann Alves dos. **O Crime de Colarinho Branco sob o Ponto de Vista da Sociologia Criminal**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-colarinho-branco-sob-opontodevistadasociologia-criminal/637198704#:~:text=Assim%2C%20o%20crime%20de%20colarinho,provoca%20danos%20ao%20fisco%20e>> Acesso em: 01 de outubro de 2024.

BBC, News Brasil. **'Rachadinha': o que aconteceu com o caso que envolve o filho do Bolsonaro**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63232593>> Acesso em: 13 de maio de 2024.

BLUME, Bruno André. **Afinal Quais são as 10 medidas contra Corrupção**. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/10-medidas-contr-a-corrupcao/?>> Acesso em: 29 de agosto de 2024.

BRASIL, Banco Central do. **Prevenção a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismos**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>> Acesso em: 19 de setembro de 2024.

BRASIL, Escritório de Ligação e Parceria no. **Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/combate-a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil.html>> Acesso em: 08 de agosto de 2024

BRASIL, Escritório de Ligação e Parceria no. **Dia Internacional Contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/campanhas.html#:~:text=Assegurar%20que%20as%20gera%C3%A7%C3%B5es%20futuras,de%20garantir%20um%20futuro%20melhor.&text=Denunciar%20casos%20de%20ocorrup%C3%A7%C3%A3o.,garantir%20o%20Estado%20de%20Direito.&text=Recusar%20a%20participar%20em,n%C3%A3o%20sejam%20l%C3%ADcitas%20e%20transparentes>> Acesso em: 05 de setembro de 2024.

BRAZILIENSE, Correios. **O que foi a Operação Lava Jato**. 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/holofote/2022/10/5045110-oquefoiahttps://www.correiobraziliense.com.br/holofote/2022/10/5045110-o-que->>

CIELO. Política de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismos. 2024. Disponível em: <<https://ri.cielo.com.br/politica-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiroeaofinanciamentodoterrorismo/>>

Acesso em: 19 de setembro de 2024.

CNN, Brasil. O que é “Rachadinha”? Entenda a prática e porque é considerada crime. 2024. Disponível em:

< <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-ahttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-a-pratica-e-por-que-e-considerada-crime/praticaeporhttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-a-pratica-ehttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-a-pratica-e-por-que-e-considerada-crime/porquee-considerada-crime/quehttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-quehttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-a-pratica-e-por-que-e-considerada-crime/erachadinhaentenda-a-pratica-e-por-quehttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-quehttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-a-pratica-e-por-que-e-considerada-crime/erachadinhaentenda-a-pratica-e-por-que-e-considerada-crime/e-consideradahttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-rachadinha-entenda-a-pratica-e-por-que-e-considerada-crime/crime/econsideradacrime/>> Acesso em: 13 de maio de 2024.

CRUZ Laura Ramos, MENDES Heloísa Pereira E MENDES Mateus Gonçalves. Análise da influência de Karl Marx no desenvolvimento de teorias criminológicas do conflito. 2022. Disponível em: Acesso em: 21 de outubro de 2024.

DISTRITO FEDERAL, Comunicação Social da Polícia Federal no. PF deflagra Operação Akuanduba para Apurar Crimes em Órgãos Ambientais 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-de-colarinho-branco-no-brasil/863968186> <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagra-operacao-akuanduba-para-apurar-crimes-em-orgaos-ambientaisbr/assuntos/noticias/2021/05/pfdeflagrahttps://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagra-operacaoakuanduba-para-apurar-crimes-emorgaoshttps://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagra-operacao-akuanduba-para-apurar-crimes-em-orgaos-ambientaisoperacaohttps://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/noticias/2021/05/pfdeflagrahttps://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagra-operacao-akuanduba-para-apurar-crimes-em-orgaos-ambientaisoperacaohttps://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagraoperacaoakuanduba-para-apurar-crimes-emorgaos-ambientaisakuanduba-para-apurarcrimes-emhttps://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagra-operacao-akuanduba-para-apurar-crimes-em-orgaos->>

[ambientaisorgaoshttps://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagraoperacaoakuanduba-para-apurar-crimes-emorgaos-ambientaisambiantaisakuanduba](https://www.gov.br/pf/ptbr/assuntos/noticias/2021/05/pf-deflagraoperacaoakuanduba-para-apurar-crimes-emorgaos-ambientaisambiantaisakuanduba)> Acesso em: 04 de julho de 2024.

ESCOSTEGUY Diego, COUTINHO Filipe, ROCHA Marcelo, LOYOLA Leandro, RAMOS Murilo E TAVARES Flávia. **Petrolão: uma Aula de Crime**.2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/12/petrolao-uma-baula-de-crimeb.html>> Acesso em: 08 de agosto de 2024.

ESTRATEGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E A LAVAGEM DE DINHEIRO. **Ações** 2024.2023. Disponível em: <<https://enccla.camara.gov.br/acoes> > Acesso em: 05 de setembro de 2024.

FILGUEIRAS, FERNANDO. **CORRUPÇÃO, DEMOCRACIA E LEGITIMIDADE**. EDITORA UFMG, 2008. Acesso em: 27 outubro de 2024.

FILHO, Francisco de Assis de Souza; MEDEIROS, Taílson dos Santos. **Crime do Colarinho Branco e a Política Criminal do Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-do-collarinho-branco-eapoliticacriminaldobrasil/1348536622>> Acesso em: 28 de setembro de 2024.

GALVÃO&SILVA, Advocacia. **Crimes do Colarinho Branco: Crimes Empresariais e Fraudes**. 2023. Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/blog/direitocriminal/crimes-de-collarinho-branco/globo.globo.com/economia/noticia/2024/06/03/banqueiro-andre-estevesdobtgeonovocontrolador-do-banco-nacional.ghtml>> Acesso em: 04 de julho de 2024

GHANI, Alan. **Especial: Resumão Completo sobre a Operação Lava Jato e o Pretolão**. 2016. Disponível em:

<<https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-ehttps://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/especial-resumao-completo-sobre-a-operacao-lava-jato-e-o-petrolao/politicadiretoao ponto/especialhttps://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-ehttps://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/especial-resumao-completo-sobre-a-operacao-lava-jato-e-o-petrolao/politicadiretoaohttps://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-diretoao ponto/especialresumao-completo-sobre-a-operacao-lava-jato-e-opetrolao/ponto/especialresumao completo-sobre-a-operacao-lava-jato-e-opetrolao/resumao>> Acesso em: 11 de julho de 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Fim do Político Profissional. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fim-do-politico-profissional/128515105>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

GOV.BR. **Você sabe como combater a Corrupção e a Fraude? 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-ahttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/voce-sabe-como-combater-a-corrupcao-e-a-fraudeinformacao/governancaegestao/portalhttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-ahttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/voce-sabe-como-combater-a-corrupcao-e-a-fraudeinformacao/governancaegestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-dahttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/voce-sabe-como-combater-a-corrupcao-e-a-fraudeintegridade/voce-sabecomobater-a-corrupcao-e-ahttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/voce-sabe-como-combater-a-corrupcao-e-a-fraudefraudedahttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acessoainformacao/governanca-e-gestao/portalhttps://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-e-gestao/portal-da-integridade-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/voce-sabe-como-combater-a-corrupcao-e-a-fraudeda>> Acesso em: 05 de setembro de 2024.

HIGA, Carlos César. **Governo de Floriano Peixoto.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/governo-floriano-peixoto.htm>> Acesso em: 04 de julho de 2024.

Jus Brasil. **O crime de Colarinho Branco sob o ponto de vista da sociologia criminal.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-colarinho-branco-sobhttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-colarinho-branco-sob-o-ponto-de-vista-da-sociologia-criminal/637198704opontodehttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-colarinho-branco-sob-o-pontodevistada-sociologia-criminal/637198704vistahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/ocrimedecolarinho-branco-sob-o-ponto-dehttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crimehttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-colarinho-branco-sob-o-ponto-de-vista-da-sociologia-criminal/637198704decolarinhobranco-sob-o-ponto-de-vista-da-sociologia-criminal/637198704vistahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-colarinho-branco-sob-o-ponto-de-vista-da-sociologia-criminal/637198704dasociologiacriminal/637198704da-sociologia-criminal/637198704#:~:text=Assim%2C%20o%20crime%20de%20colarinho,provoca%20danos%20ao%20fisco%20e>> Acesso em: 23 de maio de 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Conselheiro defende Aprimoramento da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento->

<https://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento-da-lei-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/leidecombatehttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento-da-lei-dehttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento-da-lei-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/combatealavagem-de-dinheiro/ahttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defendehttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento-da-lei-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/aprimoramento-daleide-combatehttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defendehttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento-da-lei-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/aprimoramento-da-lei-decombatea-lavagem-de-dinheiro/a-lavagem-de-dinheiro/lavagemhttps://www.cnj.jus.br/conselheiro-defende-aprimoramento-da-lei-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/de/>> Acesso em: 29 de agosto de 2024.

LEÃO, Maria do Carmo. **Os Crimes Contra a Economia: Crimes do Colarinho Branco.** 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14784/8348>> Acesso em: 01 de outubro de 2024.

LIBERTA, Fundação. **Política de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismos.** 2023. Disponível em: [https://fundacaolibertas.com.br/wpcontent/uploads/2021/09/PoliticaPrevencaoLaLavagem-de-Dinheiro-e-Financiamentoao-Terrorismo.pdfde-Dinheiro-e-Financiamentohttps://fundacaolibertas.com.br/wphttps://fundacaolibertas.com.br/wpcontent/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-FinanciamentoaoTerrorismo.pdfcontent/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-ahttps://fundacaolibertas.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-Financiamento-ao-Terrorismo.pdfLavagem-deDinheiroehttps://fundacaolibertas.com.br/wphttps://fundacaolibertas.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-Financiamento-ao-Terrorismo.pdfcontent/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-Financiamento-ao-Terrorismo.pdf](https://fundacaolibertas.com.br/wpcontent/uploads/2021/09/PoliticaPrevencaoLaLavagem-de-Dinheiro-e-Financiamentoao-Terrorismo.pdfde-Dinheiro-e-Financiamentohttps://fundacaolibertas.com.br/wphttps://fundacaolibertas.com.br/wpcontent/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-FinanciamentoaoTerrorismo.pdfcontent/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-ahttps://fundacaolibertas.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-Financiamento-ao-Terrorismo.pdfLavagem-deDinheiroehttps://fundacaolibertas.com.br/wphttps://fundacaolibertas.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-Financiamento-ao-Terrorismo.pdfcontent/uploads/2021/09/Politica-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-Financiamento-ao-Terrorismo.pdfao-Terrorismo.pdf)> Acesso em: 12 de setembro de 2024.

LICIA, Brenda. **Caso de Lula: entenda a condenação.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/caso-de-lula-entenda-a-condenacao/487362429> > Acesso em: 13 de maio de 2024.

LOTTA Roberto, PIRES Gabriela, E OLIVEIRA Vanessa. **Burocracia e Políticas Públicas no Brasil.** 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3247/1/livro_Burocracia%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20no%20Brasil%20-%20interse%C3%A7%C3%B5es%20anal%C3%ADticas.pdf > Acesso em: 21 de outubro de 2024.

LUGARINHO, Helen. **Lavagem de Dinheiro: Quais São os Mecanismos de Combate.**2024. Disponível em: <<https://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quaishttps://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quais-sao-os-mecanismos-de-combate/saooismecanismoshttps://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quais-saooismecanismosde-combate/dehttps://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quaishttps://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quais-sao-os-mecanismos-de-combate/saooismecanismoshttps://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quais-saooismecanismosde-combate/de-combate/combate/>>

Acesso em: 19 de setembro de 2024.

MACHADO, Diego Pereira. **Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de.** 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-pouco-sobre-impunidade-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de/150410942>>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

MALIRVENI, Clarissa. **O papel estratégico das lideranças públicas para os eleitos e para a democracia.** 2022. Disponível em: <<https://fundacaolemann.org.br/noticias/o-papel-estrategico-das-liderancashttps://fundacaolemann.org.br/noticias/o-papel-estrategico-das-liderancas-publicas-para-os-eleitos-e-para-a-democraciapublicasparaos-eleitos-e-para-a-democracia>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

MATHIAS, Fábio. **O que é Política externa e qual a sua importância.** 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politica-externa/>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

MATSUURA, Lilian. **Especialistas Divergem sobre a Eficácia da Lei do Colarinho Branco.**2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-22/eficacia_lei_colarinho_branco_divide_especialistas/> Acesso em: 15 de agosto de 2024

MONNI, Jéssica. **A (não) problematização dos Crimes de Colarinho Branco.**2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/383888/a-naoproblematizaodoscrimeshttps://www.migalhas.com.br/depeso/383888/a-naoproblematizaodoscrimes-do-colarinhobrancodohttps://www.migalhas.com.br/depeso/383888/anaoproblematizacaodoscrimeshttps://www.migalhas.com.br/depeso/383888/a-nao-problematizacao-dos-crimes-do-colarinho-brancodohttps://www.migalhas.com.br/depeso/383888/anaoproblematizacao-dos-crimes-docolarinho-brancocolarinho-brancocolarinho-branco>> Acesso em: 30 de maio de 2024.

MOISÉS, José Álvaro. **A desconfiança nas Intuições Democráticas.** 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/op/a/xymhYmLZdKYkpmDbwqzj44S/?lang=pt>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

MORAES, Felipe Ribeiro de. **A Ordem Econômica na Constituição Federal.** 2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ordem-economicahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ordem-economica-na-constituicao-federal/789043934naconstituicao-federal/789043934>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

MORAES, Paulo. **Ofensividade/ Lesividade da Criminalidade Econômica: Uma Perspectiva Comparativa entre Crimes do Colarinho Branco e do Colarinho Azul.** 2024. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ofensividadelesividadedacriminalidadeeconomicauma-perspectiva-comparativa-entre-crimes-docolarinhobrancoe-docolarinho-azul/2556877880#:~:text=Os%20impactos%20econ%C3%B4micos%20dos%20crimes,d e%20confian%C3%A7a%20no%20mercado%20financeiro>> Acesso em: 26 de setembro de 2024.

MORAES, Paulo Marcos de. **Ofensividade/lesividade da Criminalidade Econômica: Uma Perspectiva comparativa entre Crimes do Colarinho Branco e Colarinho Azul.** 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ofensividade-lesividade-dahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/ofensividade-lesividade-da-criminalidade-economica-uma-perspectiva-comparativa-entre-crimes-do-colarinho-branco-e-do-colarinho-azul/2556877880criminalidadeeconomicauma-perspectiva-comparativa-entre-crimes-do-colarinho-brancoe-docolarinhoazul/2556877880>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

OLIVEIRA, Caroline. **Caso Covaxin: O Que e sabe até agora?** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/29/caso-covaxin-o-que-se-sabe-ate-agora>> Acesso em: 11 de julho de 2024.

PARANÁ, **Ministério Público do. Conheça as Dez Medidas Contra a Corrupção.**

Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Conheca-10-Medidas-Contra-Corrupcao>> Acesso em: 12 de setembro de 2024.

PESSOA, Jonathan Dantas. **Crimes do Colarinho Branco no Brasil. 2020.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-de-colarinho-branco-no-brasil/863968186> Acesso em: 27 de setembro de 2024.

PLANALTO. **Constituição.** 1998. Disponível em: <<https://search.app/XU5xVvGbxKU8zDDQA>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

PLANALTO. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2024.

PEREIRA, Potyara A. P. **O Sentido de Igualdade e Bem-estar em Marx.** 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802013000100005>> Acesso em: 02 de outubro de 2024.

PERNÍAS, Tomás Rigoletto. **A desigualdade social e a erosão da democracia.** 2019. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/a-desigualdade-social-e-a-erosao-da-democracia/>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

PRADO, Heloísa. **Brasil um país de pão e circo para todos.** 2006. Disponível em: < <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/brasil-um-pais-de-pao-e-circo-para-todos-571663.html?d=1>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

RODRIGUES, Fábio Filipe Gomes. **Crime de colarinho branco e o seu impacto social: estudo a partir da imprensa nacional.** 2023. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_84b500256f85ba76d16aad8b764b9ae_d> Acesso em: 02 de outubro de 2024.

ROTONDANO José Edivaldo Rocha; SCHOUCAIR João Paulo Santos; LOPES João Felipe Menezes; FARIAS Paulo Marcos de; PORT Otávio Henrique Martins; FARIA Bruno Gomes. **Combate a Corrupção (ENCCLA).**2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/combate-a-corrupcao-enccla/>> Acesso em: 12 de setembro de 2024.

SILVA, Daniel Neves. **“O que é corrupção?”.** Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>> Acesso em: 13 de maio de 2024.

SILVESTRE, Eleida. **Os Crimes de Colarinho Branco, seu alto Poder de Lesividade e a Falência da Nação.** 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-brancoseualtopoderhttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seuhttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604altopoderde-lesividade-e-a-falenciahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604danacao/782098604dehttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/oscrimes-de-colarinhobrancoseu-alto-poderhttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimesde-colarinho-brancoseu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604delesividade-e-a-falenciahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604danacao/782098604lesividade-e-a-falenciadahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/oshttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604crimesde-colarinho-branco-seu-alto-poder-delesividade-e-a->>

[falenciahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604)[danacao/782098604nacao/782098604](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604)> Acesso em: 28 de setembro de 2024.

SILVESTRE, Eleide. **Os crimes de Colarinho Branco, seu alto poder de lesividade e a falência da nação.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-seu-alto-poder-de-lesividade-e-a-falencia-da-nacao/782098604>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

SOUZA, Celina. **Construção e Consolidação das Instituições Democráticas: Papel no Orçamento Participativo.** 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/sZJcPLh4FbQK6ZfDLszGTtD/#>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.

SOUZA, Ronaldo. **Prevenção de Fraudes Financeiras: Estratégias e Medidas de Proteção.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logoinvisto/prevencaodefraudeshttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logoinvisto/prevencao-defraudesfinanceiras-estrategias-e-medidashttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logo-invisto/prevencao-de-fraudes-financeiras-estrategias-e-medidas-de-protecaodeprotecaofinanceirashttps://www.gov.br/investidor/ptbr/penso-logo-invisto/prevencaodefraudeshttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logoinvisto/prevencao-dehttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logoinvisto/prevencao-de-fraudes-financeiras-estrategias-e-medidas-de-protecaofraudesfinanceiras-estrategias-e-medidas-de-protecaofinanceirasestrategias-ehttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logoinvisto/prevencao-de-fraudes-financeiras-estrategias-e-medidas-de-protecaomedidas-deprotecaoestrategias-e-medidasdehttps://www.gov.br/investidor/pthttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logo-invisto/prevencao-de-fraudes-financeiras-estrategias-e-medidas-de-protecaobr/penso-logoinvisto/prevencao-de-fraudesfinanceiras-estrategias-e-medidashttps://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logo-invisto/prevencao-de-fraudes-financeiras-estrategias-e-medidas-de-protecaodeprotecaoestrategias-e-medidas-deprotecao>> Acesso em: 22 de agosto de 2024.

TRANSPETRO. **Prevenção a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.** Disponível em: <https://transpetro.com.br/transpetroinstitucional/acessohttps://transpetro.com.br/transpetro-institucional/acesso-ainformacao/conformidade/prevencao-a-lavagemhttps://transpetro.com.br/transpetro-institucional/acesso-ainformacao/conformidade/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo.htm>[dedinheiro-e-ao-financiamento-doterrorismo.htm](https://transpetro.com.br/transpetro-institucional/acesso-ainformacao/conformidade/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo.htm)> Acesso em: 26 de setembro de 2024.

TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos. **Pena Restritivas de Direito.** 2018. Disponível em: <https://www.tidft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/pena-restritiva-de-direitossemanal/pena-restritiva-de-direitos>> Acesso em: 22 de agosto de 2024

3ª REGIÃO, Tribunal Regional Federal da. 16 de junho – 35 anos da Promulgação dos Crimes de Colarinho Branco.2021. Atualizado em 2024. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/16-de-junho-35anosdahttps://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/16-de-junho-35https://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/16-de-junho-35-anos-da-promulgacao-da-lei-do-colarinho-branco>anosdapromulgacao-da-lei-docolarinhobranco>promulgacaohttps://www.trf3.jus.br/emag/30anos/efemerides/16-dehttps://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/16-de-junho-35-anos-da-promulgacao-da-lei-do-colarinho-branco>junho-35anos-dahttps://www.trf3.jus.br/emag/30anos/efemerides/16-de-junho-35-anoshttps://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/16-de-junho-35-anos-da-promulgacao-da-lei-do-colarinho-branco>dapromulgacao-da-lei-do-colarinhobranco>promulgacao-da-lei-do-colarinho-branco>daleihttps://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/16-de-junho-35-anos-da-promulgacao-da-lei-do-colarinho-branco>do-colarinho-branco>> Acesso em: 15 de agosto de 2024.

ZANATTA, Pedro. Guerra, Petróleo, Alimentos e Juros: Relembre as principais crises econômicas de 2022. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/guerra-petroleo-alimentoshttps://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/guerra-petroleo-alimentos-e-juros-relembre-as-principais-criises-de-2022/ejurosrelembre-as-principais-criises-de-2022/>> Acesso em: 21 de outubro de 2024.